

**O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO
NO ESTADO PLURINACIONAL**

**THE PRINCIPLE OF SUPREMACY OF PUBLIC INTEREST IN THE
PLURINATIONAL STATE**



Adrielly Francine Rocha Tiradentes

Graduada em direito pela Pontifícia
Universidade Católica de Minas Gerais

Pós-graduanda em Direito Público pela
UNIPAC-MG

drifrancine@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0077839400021252>

RESUMO |

O Direito Administrativo Moderno funda-se, primordialmente, em dois pilares: a garantia da prioridade dos interesses públicos frente aos privados, com base na supremacia do interesse público, e na proteção do indivíduo frente aos arbítrios que podem ser cometidos pelo Estado, ensejando pois a obediência ao princípio da legalidade. Nesse diapasão, far-se-á uma revisão crítica do tão sacralizado princípio da supremacia do interesse público, à luz dos novos paradigmas surgidos no decorrer da modernidade, eis que, com a constante constitucionalização das matérias, bem como aos parâmetros do Estado Plurinacional que se presencia em voga, a garantia dos direitos fundamentais vem sendo cada dia mais ampliada, observando as peculiaridades de cada indivíduo para a formação de um consenso quando houver conflitos entre interesse público e privado.

PALAVRAS-CHAVE |

Supremacia do interesse público. Revisão crítica. Garantia das liberdades e direitos fundamentais. Estado Plurinacional.

ABSTRACT |

The Modern Administrative Law is based, primarily, on two pillars: the ensuring of the priority of public interests before the private ones, based on the supremacy of the public interest and in the protection of the individual before the arbitrariness that can be committed by the State, occasioning therefore the occasioning obedience to the principle of legality. In this way, it will be made a critical review of this such sacralized principle of the public interest supremacy, under the light of the new paradigms emerged in the course of modernity, thus the with constant constitutionalization of the law subjects as well as the paffers of the Plurinational State presence in vogue, the guarantee of fundamental rights has been increasingly extended day by day, observing the peculiarities of each individual to the formation of a consensus when there are conflicts between public and private interest.

KEYWORDS |

Supremacy of the public interest. Critical review. Guarantee of the liberties and fundamental rights. Plurinational State.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. A supremacia do interesse público. 2.1. Doutrina Clássica. 2.2 No ordenamento jurídico brasileiro. 3. A dicotomia: interesse público e interesse privado. 4. A evolução do Estado moderno. 5. O Estado plurinacional. 6. Revisão da definição do interesse público no Estado plurinacional. 4. Conclusão. Referências

1. INTRODUÇÃO

O Direito Administrativo atravessa uma fase de profundas mudanças, principalmente naquilo que tanto se sacralizou¹ como um dos seus princípios basilares: a supremacia do interesse público frente ao privado.

A doutrina, por sua vez, passou a questionar qual seria verdadeiramente o conceito de interesse público, base da supremacia, e o que se verifica é que além de tal instituto variar no decorrer das épocas, este também mantém suas raízes na concepção autoritária vivenciada na França pós-revolução.

Nesse patamar percebe-se que mais uma vez que o direito pátrio adota aspectos do direito europeu-ocidental, enquadrando além de costumes, diretrizes para implementação normativa, o que não mais pode se conceber em uma sociedade plural e multifacetada.

Com o advento do Estado Plurinacional e suas concepções, tem-se por bem a preservação de aspectos próprios, oriundo de nossa própria cultura e particularidades, deixando pois de repetir fórmulas prontas, elevando-se então a necessidade da garantia dos direitos e liberdades individuais, e, da respectiva necessidade da formulação de um consenso entre os interesses público e privado quando conflitantes.

O presente trabalho é resultado de uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, utilizando literatura jurídica pátria e estrangeira com a finalidade de rever, de forma crítica, a supremacia do interesse público frente o privado, seus limites, e, se realmente existe tal superioridade tendo em vista que não existem direitos absolutos, conforme preceitua a Carta Magna regente, tendo como base de estudo livros e artigos científicos sobre o tema.

1. BARCELOS, Renato de Abreu. A profanação do interesse público no Estado Democrático de Direito – Por um modelo procedimental de solução das colisões entre interesses públicos e interesses privados. *Fórum Administrativo – FA*. Ano 12, n. 136, jun. 2012. Disponível em: <<http://dspace.almg.gov.br/xmlui/handle/11037/2964>> Acesso em: 12/06/2014.

2. A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

2.1. DOUTRINA CLÁSSICA

O Direito Administrativo Moderno funda-se, primordialmente, em dois pilares: a garantia da prioridade dos interesses públicos frente aos privados, com base na supremacia do interesse público, e na proteção do indivíduo frente aos arbítrios que podem ser cometidos pelo Estado, ensejando pois a obediência ao princípio da legalidade. Nesse diapasão, far-se-á uma revisão crítica do tão sacralizado princípio da supremacia do interesse público, à luz dos novos paradigmas surgidos no decorrer da modernidade, eis que, com a constante constitucionalização das matérias, bem como aos parâmetros do Estado Plurinacional que se presencia em voga, a garantia dos direitos fundamentais vem sendo cada dia mais ampliada, observando as peculiaridades de cada indivíduo para a formação de um consenso quando houver conflitos entre interesse público e privado.

No desenvolver das atividades administrativas, o Estado deve agir sempre em benefício da coletividade, não podendo visar interesses pessoais ou atuar para favorecer terceiros, exclusivamente. Logo, a busca pela satisfação da necessidade do coletivo, é um compromisso pelo qual a administração não poderá se esquivar. Nesse sentido, o interesse público é objeto do Direito Público.

Nessa linha, Nohara traz a seguinte elucidação:

Supremacia do interesse público é postulado que alicerça todas as disciplinas do direito público, que partem de uma relação vertical do Estado com os cidadãos. Já no direito privado, as relações jurídicas são analisadas nas perspectivas da horizontalidade, isto é, da igualdade entre sujeitos e interesses particulares. (NOHARA, 2013, p.57)²

A supremacia do interesse público traz um efeito duplo: as prerrogativas inerentes ao Estado e a vinculação da atuação administrativa à existência da legitimidade, ambas para consecução do fim público.

2. NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 57

O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NO ESTADO PLURINACIONAL | 318

Podem-se citar como prerrogativas os atributos conferidos à administração, como prazo diferenciado para recorrer e se defender em ações judiciais, a autoexecutoriedade e coercibilidade inerente ao poder de polícia, etc. Tratando-se da legitimidade, os atos administrativos deverão ser praticados visando unicamente a realização do interesse público.

Percebe-se então, que o Direito Administrativo sendo uma disciplina autônoma não codificada, é possuidor de princípios peculiares e sistematizados, atribuindo-lhe, pois, características diferenciadas dos demais ramos do direito.

Celso Bandeira de Mello assim dispõe: “todo o sistema de Direito Administrativo, a nosso ver, se constrói sobre os mencionados princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e indisponibilidade do interesse público pela Administração”. (MELLO, 2009, p.56)³.

Nesse patamar, José dos Santos Carvalho Filho, leciona que o interesse público deverá sempre prevalecer sobre o privado. Vejamos:

Desse modo, não é o indivíduo em si destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo. Saindo da era do individualismo exacerbado, o Estado passou a caracterizar-se como o *Welfare State* (Estado/bem-estar), dedicando a atender ao interesse público. Logicamente, as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito de interesses público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse privado.

[...]

Algumas vezes se tem levantado atualmente contra a existência do princípio em foco, argumentando-se no sentido da primazia dos interesses privados com suporte em direitos fundamentais quando ocorrem determinadas situações específicas. Não lhes assiste razão, no entanto, nessa visão pretensamente modernista. Se é evidente que o sistema jurídico assegura aos particulares garantias contra o Estado em certos tipos de relação jurídica, é mais evidente, ainda que, como regra, deva respeitar-se o interesse coletivo quando em confronto com o interesse particular. A existência de direitos fundamentais não exclui a densidade do princípio. Este é, na verdade, o corolário natural do regime democrático, calcado, como por todos sabido, na preponderância das maiorias. (CARVALHO, 2009, p. 35)⁴

3.BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

4.CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

À guisa de complementação, Nohara (2013, p.58)⁵ dispõe a respeito da dupla divisão existente em relação ao princípio da supremacia do interesse público, criado por Renato Alessi (defendido também por Celso Bandeira de Mello), sendo pois o interesse público primário, e o interesse público secundário. Aqueles são os interesses que a administração pública deve efetivar no desenvolver de suas atividades, ou seja, os fins que cabe ao Estado promover, tais como justiça, segurança, etc. Estes, por sua vez, são os interesses do próprio Estado, que é o de aumentar a arrecadação e minimizar as despesas.

Em miúdes, é possível notar que a doutrina administrativa, de um modo geral, leciona a estrita observação ao princípio da supremacia do interesse público, levando à conclusão de que este sempre terá maior importância quando em conflito com interesses particulares. Visão essa que será analisada de forma crítica ao decorrer do trabalho.

2.2. NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com o início da redemocratização do país, através da promulgação da Constituição Federal de 1988, presenciou-se outro paradigma. Explica-se: Na era pregressa à promulgação da referida Carta Magna, todo conteúdo que era legal, positivado pelo ordenamento jurídico, era, conseqüentemente, legítimo. Não obstante, ao instituir o Estado Democrático de Direito, tal premissa foi rompida, eis que, legalidade e legitimidade tornaram-se institutos separados.

Muito além disso, a discussão se estende por alguns motivos a mais, e, dentre eles, o pilar chefe do Estado Democrático de Direito: o princípio da dignidade da pessoa humana. Como explicitado alhures, o processo de redemocratização vivenciado no país foi fruto de enormes atrocidades vivenciadas em termos nacionais e internacionais, onde se presenciava o amor à lei e o culto ao legislador. Ou seja, o que era legal era também legítimo.

5. NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 58.

O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NO ESTADO PLURINACIONAL | 320

Tais premissas, em termos globais, deram base para grandes atrocidades, dentre elas, a mutilação de milhares de judeus pelo Regime Nazista, retaliação essa que encontrava respaldo no ordenamento jurídico alemão. Nos balancetes pós-guerra, surgiu então a indagação: até que ponto a lei é legítima? Até que ponto a lei poderá sobrepor-se à dignidade da pessoa humana? Tais questionamentos resultaram em uma reviravolta no ordenamento jurídico, o qual passou a dar mais ênfase ao indivíduo enquanto ser detentor de direitos que garantissem a manutenção de sua dignidade.

Habermas, citado por Barcelos, assim se posiciona:

A validade social de normas de direito é determinada pelo grau em que se consegue impor, ou seja, pela sua possível aceitação fática no círculo dos membros do direito. [...] Ao passo que a legitimidade de regras se mede pela resgatabilidade discursiva de sua pretensão de validade normativa; e o que conta, em última instância, é o fato de elas terem surgido num processo legislativo racional – ou o fato de que elas poderiam ter sido justificadas sob ponto de vista pragmáticos, éticos e morais. (HABERMAS *apud* BARCELOS. 2012, p.3).⁶

Sarmiento, mencionado por Neves assim dispõe:

A ótica que prevalece nessa matéria no constitucionalismo contemporâneo é a do personalismo, que busca uma solução de compromisso entre as concepções individualista e coletivista. O ser humano é considerado um valor em si mesmo, superior ao Estado e a qualquer coletividade à qual se integre. Mas, de outra banda, o homem que se tem em vista é um ser palpável, histórica e geograficamente situado, que partilha valores e tradições com seus semelhantes e que tem necessidades que devem ser atendidas. É o homem que não apenas vive, mas convive. (SARMENTO *apud* NEVES, 2011, p. 4-5).⁷

6.HABERMAS, 2010, *apud* BARCELOS, Renato de Abreu. A profanação do interesse público no Estado Democrático de Direito – Por um modelo procedimental de solução das colisões entre interesses públicos e interesses privados. *Fórum Administrativo – FA*. Ano 12, n. 136, jun. 2012. Disponível em: <<http://dSPACE.almg.gov.br/xmlui/handle/11037/2964>> Acesso em: 12/06/2014.

7.SARMENTO, 2003, *apud* NEVES, Zuenir de Oliveira. Por uma releitura da supremacia do interesse público no contexto do Estado Democrático de Direito. *Fórum Administrativo – FA*. Ano 11, n. 121, mar. 2011. Disponível em: <<http://dSPACE.almg.gov.br/xmlui/handle/11037/3201>> Acesso em: 12/06/2014.

Nesse diapasão (retornando à seara administrativa), muito embora um dos princípios basilares do Direito Administrativo seja a legalidade, somente esta não bastará para dar legitimidade completa ao ato público, devendo esse se coadunar sempre com a finalidade coletiva. Ou seja, a atuação da administração deverá sempre estar ligada diretamente ao interesse da sociedade⁸, observando, contudo, não somente as liberdades e direitos individuais, mas também o princípio e garantia da dignidade humana.

Nota-se que apesar de muitos definirem o que é interesse público, entende-se que este é um conceito abstrato e subjetivo, eis que, o que é interesse social para uns, pode não o ser para outros, variando o conceito a partir de diversas épocas e culturas. Ou seja, em uma sociedade plural e multifacetada, existe um grande leque de interesses geridos por uma certa coletividade, ou, até mesmo por minorias, que, embora sejam em menor número, necessitam da tutela do Estado.

Nesse contexto, percebe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é o carro chefe de muitas pretensões, tendo inclusive sua proclamação banalizada por inúmeras utilizações desnecessárias para dar finco a certos requerimentos. Percebe-se, ainda, que o mencionado princípio não encontra um conceito exato e previamente definido, uma vez que ocorre sua variação de acordo com a cultura em que se focaliza. Logo, segundo Neves, “qualquer tentativa de definição sua corresponde a um projeto ambicioso, caso consideradas as mudanças de entendimento que o temos experimentado, dependendo dos tipos de sociedade que o evocam.” (NEVES, 2011, p.4)⁹

Se os direitos fundamentais estão definidos na Constituição e a dignidade humana é analisada no caso concreto, então indaga-se: qual é a medida razoável para restrição do direito individual em prol do coletivo? Nohara traz uma brilhante exposição que elucida o questionamento feito no atual ordenamento:

8. Celso Bandeira de Mello, citado por Irene Patrícia Nohara, dispõe que o interesse público não poderá ser apenas o interesse da maioria da população, eis que, se a noção de interesse público fosse restrita apenas a uma questão quantitativa, não haveria plausibilidade em defender políticas direcionadas à inclusão social das minorias.

9. NEVES, Zuenir de Oliveira. Por uma releitura da supremacia do interesse público no contexto do Estado Democrático de Direito. *Fórum Administrativo – FA*. Ano 11, n. 121, mar. 2011. Disponível em: <<http://dspace.almg.gov.br/xmlui/handle/11037/3201>> Acesso em: 12/06/2014.

O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NO ESTADO PLURINACIONAL | 322

É óbvio que o intervencionismo estatal não deve ser desmedido, para que remanesça alguma liberdade nas atividades e interesses privados. Acreditamos que o emprego do juízo de proporcionalidade ou razoabilidade fornece alguns parâmetros concretos para que os meios utilizados pelo Estado estejam em consonância com os fins sociais e, principalmente, para que o Estado não regule os assuntos de forma tão excessiva que fulmine o núcleo essencial dos direitos e liberdades individuais. (NOHARA, 2013, p. 60)¹⁰

Portanto, nos parâmetros atuais, a análise deverá sempre ser feita à luz do caso concreto, onde, através da razoabilidade e proporcionalidade será definido qual interesse prevalecerá sobre o outro.

Nota-se, assim, que é através do exame de situações concretas que o alcance do interesse público será determinado, não sendo possível, *a priori*, estabelecer onde terminam os interesses privados e o início do interesse público.

3. ADICOTOMIA: INTERESSE PÚBLICO E INTERESSE PRIVADO

Com o advento da Revolução Francesa houve mudanças significativas em relação à forma de governo e suas funções, uma vez que, o interesse público não estava a frente das funções do Estado.

O absolutismo que imperava concentrava todo o poder nas mãos do rei, que poderia então manejar estratégias que melhor lhe aprouvesse, levando em consideração suas peculiaridades e deixando a população à mercê da própria sorte.

Montesquieu em um momento pós-revolução, em seu livro *O Espírito das Leis*¹¹, divide a função estatal em três esferas: legislativo, judiciário e executivo, rompendo com as ideias e princípios do autoritarismo e absolutismo.

O Estado liberal, surge então com o fito de proteger o indivíduo frente os abusos cometidos pelo soberano, dando segurança à propriedade privada, proteção aos contratos particulares e a outros interesses particulares. Valoriza-se a individualidade já que por muito tempo o financiamento dos nobres foi custeado pelos burgueses.

10. NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 60.

11. MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *Do espírito das leis: texto integral*. São Paulo: Martin Claret, 2010. 733p.

Logo, a atuação do estado na esfera privada deveria ser mínima.

No decorrer do tempo, o enriquecimento e industrialização deram lugar ao capitalismo exacerbado que causaria, ainda mais, o empobrecimento daqueles que eram apenas detentores da mão-de-obra. Os trabalhadores, abalroados de tarefas, recebiam quantias ínfimas a título de remuneração, além de laborar em ambientes insalubres, sem qualquer garantia ou proteção. Não existiam direitos trabalhistas, crianças, mulheres e homens tornaram-se escravos da indústria em prol de um capitalismo selvagem que enriquecia a minoria.

Notou-se, por derradeiro, a necessidade de intervenção estatal para garantia de prestações positivas, uma vez que as desigualdades sociais acentuaram-se. A não intervenção estatal ensejaria ainda mais o agravamento da situação em que grande parte da população se encontrava. Assim tornou-se imperiosa a divisão entre o que era da esfera privada e o que era de interesse público.

Observa-se que, em épocas liberais, o interesse público era assegurar a autonomia da vontade. Com o surgimento do Estado Social, diante do caos que se encontrava a sociedade, houve a reformulação do interesse público, que agora exigia atuação positiva do estado para sopesar os arbítrios do capitalismo.

A respeito do tema, Silva leciona:

Surge então o Estado Social, também chamado de Estado Administrativo, Estado Cultural, Estado de Bem-Estar e Estado-Providência que foi influenciado por vários acontecimentos sócio-políticos, dos quais cinco linhas foram expressivas: a transformação do Estado num sentido democrático, intervencionista e social; o aparecimento e o desaparecimento de regimes políticos autoritários e totalitários; a luta das mulheres ao acesso à igualdade na família, no trabalho e na participação política; a emancipação das colônias e sua transformação em Estados com sistemas políticos-constitucionais diferentes e organização de uma comunidade internacional que defende e protege os direitos do homem. (SILVA, 2011, p. 468).¹²

12. SILVA, Frederico Rodrigues. A relatividade do interesse público: Um estudo comparado. *RVMB*, v. 5, n. 2, p. 460 - 517, jul/dez. 2011. Disponível em: <<http://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/viewFile/3126/1937>> Acesso em: 12/06/2014.

O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NO ESTADO PLURINACIONAL | 324

Inúmeras mudanças, além destas descritas acima, resultaram nas múltiplas transformações da Administração Pública. Tais mudanças, na lição de Vasco Pereira da Silva mencionado por Silva, levaram à:

proliferação de atuações administrativas de caráter geral, ou de medias individuais de alcance não limitado aos imediatos destinatários, ou ainda ao surgimento de formas de atuação de caráter misto, que combinam aspectos genéricos com individuais, e que só muito dificilmente se enquadram nos esquemas tradicionais. (SILVA *apud* SILVA, 2011, p. 468)¹³

Diante de toda mudança exaurida pelas superações paradigmáticas, o desenvolvimento da sociedade passou a se relacionar com o interesse público, coletivo. O Estado, enquanto ente, existe para servir o indivíduo e lhe proporcionar a satisfação de suas necessidades básicas, uma vez que o particular, por si só, não detém condições financeiras ou técnicas para atingi-los individualmente.

Di Pietro, mencionada na obra de Silva, dispõe da seguinte forma:

[...] em primeiro lugar, não se pode dizer que o interesse público seja sempre aquele próprio da Administração Pública; embora o vocábulo “público” seja equívoco. Por isso, pode-se dizer que, quando utilizado na expressão interesse público, ele se refere aos beneficiários da atividade administrativa e não aos entes que a exercem. A Administração pública não é a titular do interesse público, mas apenas a guardiã; ela tem que zelar pela sua proteção. (DI PIETRO *apud* SILVA, 2011, p. 471)¹⁴

13.Ibid. p. 468.

14.Ibid. p. 471.

Do mesmo modo, Celso Bandeira de Mello:

A noção de interesse público (...) impede que se incida no equívoco muito grave de supor que o interesse público é exclusivamente um interesse do Estado, engano este, que faz resvalar fácil e naturalmente para a concepção simplista e perigosa de identifica-lo com quaisquer interesses da entidade que representa o todo (isto é, o Estado e demais pessoas de Direito público interno). (MELLO *apud* DEL ANTÔNIO, 2014, p. 35)¹⁵

Percebe-se que a dicotomia entre interesse público e interesse privado existe desde a origem do Estado moderno, tendo os seus alcances determinados pela função exercida pelo Estado na sociedade. Essa relação binária (público e privado) é até hoje constatada nos atos da Administração Pública, revelando a necessidade de sua revisão diante da alteração do Estado com o aprofundamento da participação social e da necessidade de renovação da legitimidade da atuação estatal, frente à realidade plural e multifacetada da sociedade.

4. A EVOLUÇÃO DO ESTADO MODERNO

O Estado moderno surgiu através de uma aliança feita entre nobreza, burguesia e rei, tendo como data simbólica de seu nascimento o ano de 1492. O rei, que tivera seu poder afirmado, necessitava do capital burguês para financiamento de seus custos, e, os burgueses, por sua vez, necessitavam de proteção no âmbito privado.

Nesse contexto, para a criação e manutenção do Estado moderno, este necessita ser reconhecido pelos sujeitos nele habitam. Ou seja, os ditames criados pelo estado, como exército nacional, poder soberano e até mesmos as ideologias, precisam do reconhecimento de seus habitantes.

15. DEL ANTÔNIO, Juliano. A supremacia do interesse público como supedâneo de consecução do Direito Administrativo pátrio: uma dicotomia público-privada no direito brasileiro. *Revista Bonijuris*. Ano XXVI. V. 26, n. 605. p.33-39. Disponível em: < <http://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/supremacia-interesse-neo-dicotomia-501533046>> Acesso em: 13/06/2014.

O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NO ESTADO PLURINACIONAL | 326

José Luiz Quadros Magalhães esclarece nos seguintes termos:

O Estado moderno cria o povo nacional, o exército nacional, a moeda nacional, os bancos nacionais, a polícia nacional. Sem isso não teria sido possível o desenvolvimento da economia capitalista. A expansão militar, a conquista do mundo, a exploração de recursos naturais como escravização de milhões de pessoas consideradas inferiores é fator fundamental para o desenvolvimento da economia capitalista. (MAGALHÃES, 2012, p. 90).¹⁶

Um segundo fator ocasionado pelo Estado moderno, foi a mutação do Estado absoluto para o Estado constitucional. Explica-se o motivo: com o constante progresso econômico da burguesia, que financiava os gastos reais, esta classe passa a buscar proteção legal para garantia das liberdades individuais, principalmente no tocante às relações econômicas, propriedades privadas e contratos de compra e venda. Surge então o constitucionalismo como meio apto a dar segurança às relações patrimoniais da burguesia.

Os burgueses, agora com poder político, conquistado a partir do poder econômico, necessitavam de uma ordem jurídica estável, que lhes garantisse estabilidade, respeito aos contratos e a propriedade privada. A essência do constitucionalismo liberal será a “segurança” nas relações jurídicas por meio da previsibilidade, respeito aos contratos e proteção à propriedade privada. Agora, pela primeira vez, existia uma lei maior que o estado: a constituição. A função da constituição liberal é de afastar o estado da esfera privada, das decisões individuais dos homens proprietários. Assim, os burgueses, que cresceram sob a proteção do rei e do estado moderno, agora construíram uma ordem jurídica que lhes garantia liberdade para expansão segura de seus negócios. (MAGALHÃES, 2012, p. 91)¹⁷

Com o desenvolver do Estado moderno, verifica-se que grande parte de seus paradigmas não se coadunam com as aspirações da atual sociedade. Os objetivos traçados por tal são deixados à mercê, sem a devida implementação. Muito embora no desenvolvimento do Estado moderno tenha-se procurado adequar o paradigma às necessidades sociais, tal conduta quedou-se infrutífera até os dias atuais, tendo como falha notável a não efetivação da garantia dos direitos fundamentais.

16.MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes. MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Constitucionalismo e Democracia*. São Paulo: Campus Jurídico; Elsevier, 2012.

17.Ibid. p.91.

No paradigma do Estado Liberal, presenciaram-se os resultados desastrosos do capitalismo exacerbado, ou capitalismo selvagem. A burguesia, dotada de poderio econômico, estava completamente revoltada com o antigo regime, e, com o decorrer das revoluções e ascensão do presente Estado, atribuiu à lei a gerência dos aspectos relativos ao público e particular. Logo, a intervenção estatal deveria ser mínima, garantindo a segurança das relações particulares. Porém, nota-se que além de produzir mazelas, a abstenção do Estado na seara privada apenas agravou a situação daqueles que nada possuíam, tornando ainda maiores as contradições sociais.

O Estado Social, por sua vez, surgiu como medida para combater às contradições decorrentes do liberalismo. “Em decorrência do fracasso do Estado Liberal, que culminou em incomensuráveis injustiças, o Estado Social surge para pôr fim ao individualismo e à neutralidade estatal que corporificam as liberdades burguesas.” (LOPES, 2012, p. 4)¹⁸.

Surge a figura do Estado como protetor, intervencionista, garantindo a supremacia do interesse coletivo sobre o privado e implementando políticas para a garantia de prestações positivas, como saúde, previdência, educação, etc. Porém, o Estado não conseguiu efetivar tais prestações, dando azo então ao surgimento do Estado Democrático de Direito.

Verifica-se que o Estado não conseguiu garantir, de modo geral, a eficácia dos direitos fundamentais no decorrer do período liberal e social. Aquele, onde havia extrema neutralidade do ente, e neste, o intervencionismo demasiado.

Já no Estado Democrático de Direito, subsequente aos outros dois, atual estágio da sociedade brasileira, o poder é atribuído ao povo que, de forma indireta, participa da gestão pública. Logo, por ser a soberania popular um dos preceitos basilares de tal estado, o foco principal será a busca pela efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sejam tais direitos individuais, ou coletivos.

18. LOPES, Alan Junio Fernandes. Desafios do Estado moderno e o novo constitucionalismo latino-americano. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ*. Ano 10, n. 11, p. 4, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2012;1000963994>> Acesso em: 13/06/2014.

Segundo Lopes, “O Estado Democrático de Direito almeja promover a justiça social por meio do exercício da cidadania e através do reconhecimento da importância do princípio da dignidade da pessoa humana.” (LOPES, 2011, p.6)¹⁹

Nesse diapasão, o indivíduo através do voto escolhe os representantes que serão mandatários do poder que a lei atribuiu ao povo. Ou seja, aquele candidato que obteve maior número de votos populares, será eleito como seu representante.

Surge então uma indagação que se apresenta em níveis crescentes: presencia-se, atualmente, um verdadeiro regime democrático? Certamente não. O sistema representativo adotado como quesito para assumir o cargo eletivo, torna cada vez mais clara a relação entre governo e oposição, e, não é forçoso dizer que esses são os únicos partidos que, vias de fato, são nitidamente percebidos.

A dificuldade maior se encontra na implementação dos direitos da minoria, as quais não têm representatividade no Congresso Nacional. Logo, existe a necessidade de, primeiramente, entender a democracia para além do direito da maioria. Afirmar que a democracia ainda é a vontade da maioria seria o mesmo que retornar à épocas liberais, onde as minorias eram deixadas à mercê da própria sorte.

José Luiz Quadro Magalhães traz à baila interessante discussão a respeito da democracia majoritária:

O voto, confundido muitas vezes com a própria ideia de democracia, é, na verdade, um instrumento de decisão, ou de interrupção do debate, de interrupção da construção do consenso; logo, um instrumento usado pela “democracia majoritária” para interromper o processo democrático de debate em nome da necessidade de decisão.

Interessante notar que o tempo do debate, da exposição das opiniões está cada vez mais reduzido. Seja no parlamento, seja na sociedade, como mecanismo de democracia semidireta, o espaço dedicado ao debate de ideias e propostas se reduz. Cada vez mais cedo o debate é interrompido pelo voto, de maneira que em algumas situações vota-se sem debate. [...].(MAGALHÃES, 2012, p. 97)²⁰

19.Ibid. p.6.

20.MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes. MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Constitucionalismo e Democracia*. São Paulo: Campus Jurídico; Elsevier, 2012.

Ante o exposto, verifica-se que há necessidade de promover efetivamente a democracia, mas uma democracia onde todos os grupos sociais tenham representatividade, onde os partidos políticos, realmente tomem partido do seu eleitorado e lutem pelos ideais almejados.

O padrão que o Estado moderno traz para a efetividade de garantias e direitos fundamentais já não consegue suprir todas as necessidades da sociedade, não consegue dar proteção legal a todos aqueles pertencentes às classes vulneráveis, ou, até mesmo às minorias. Corriqueiramente a Corte Superior vem sendo chamada a resolver conflitos por falta atuação do legislativo ou do executivo. Ou seja, o cidadão tem um direito fundamental garantido em tese, mas, por falta de gestão adequada do executivo, ou, compromisso assíduo do legislativo em representá-lo, fica à ver navios e é deixado às margens da sociedade.

Existem muitos aspectos a serem mudados para que seja efetivada a dignidade do homem enquanto ser peculiar e com diversas formas de viver e conviver. A eleição daqueles que foram escolhidos pela maioria não é apta para promover a garantia dos direitos fundamentais, os quais são pressupostos para desenvolvimento do processo democrático.

5. O ESTADO PLURINACIONAL

O Estado Plurinacional, originalmente desenvolvido na Bolívia e Equador, surge para romper com a hegemonia Eurocêntrica. Com o início do Estado moderno e as constantes invasões europeias, percebe-se que para aceitação de tais atos, foram impostos padrões, mitos, que dariam azo à garantia da dominação.

Especula-se que no decorrer do século XVI, mais de vinte milhões de índios tiveram suas vidas ceifadas pelos europeus que daqui se apoderavam. Os índios, considerados seres selvagens, involuídos, foram dizimados em nome de uma cultura superior. Em nome da evolução, da civilização, os quais eram os motivos justificantes do extermínio. A cultura indígena foi subalternizada em prol da superioridade europeia.

O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NO ESTADO PLURINACIONAL | 330

Desde então, percebe-se o estabelecimento do padrão binário, onde sempre haverá uma cultura superior, um modo mais adequado, e até mesmo o estabelecimento do que é normal ou deixa de ser; legal ou ilegal; bom e mal, etc. O Estado moderno se funda na uniformização para garantir o poder do império, negando, conseqüentemente, o direito àqueles que são diferentes, ou em muitas hipóteses, ocultando-os.

Salienta-se: nesse padrão de linearidade histórica, aquilo que é diferente do hegemônico será conceituado como perigoso, comprometedor, inferior. E essa foi a tese utilizada para dar maior amplitude possível ao império, eis que, o surgimento do Estado moderno deu-se, principalmente, para trazer segurança aos reis, nobres e burgueses, protegendo-os de invasões de outros povos.

Mamani sintetiza um pouco a respeito:

Paralelamente se inicia la batalla por el derecho, sobre todo individual al amparo de las ideas de la modernidade. Bartolomé Clavero, em base al plateamiento individualista y de propiedad privada de Locke. Em el campo político, la Colonia se tradujo em el uso instrumental de las autoridades originarias para generar riqueza y controlar la mano de obra de los indígenas, así, minimizar el poder de la autoridad originaria, em su lugar colocaron a los españoles. Todo los cargos menos el de cacique fueron copados por los españoles, aspecto que se extenderá hasta muy entrada a la República de Bolivia. En el plano ideológico, la conquista buscó justificar el etnocentrismo europeo y la idea del buen y del mal salvaje, del complejo de superioridade, de la percepción falsa de un vacío cultural de los pueblos conquistados, de que la tierra no es de los indígenas. Em el plano religioso la empresa colonial impuso la conversión y la secularización. Em el plano económico se hizo dueño de las riquezas naturales, exportar materia prima a Europa y sobreexplorar a los indígenas com numerosos trabajos y pago de tributos. (Mamani, 2014, p. 3)²¹

Na citação feita acima percebe-se claramente a aplicabilidade desse perfil de linearidade, pois, em nome do mito eurocêntrico, índios foram obrigados a se converterem ao catolicismo, a estabelecer propriedades privadas, deixando de lado sua cultura nativa.

21.MAMANI, Juan Ramos. Nuevo constitucionalismo social comunitário desse américa latina. In: MORAIS, José Luis Bolzan de; BARROS, Flaviane de Magalhães. *Novo constitucionalismo latino-americano. O debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juizes*. 1ª ed. Belo Horizonte: Arraes, 2014, p. 3. v. único.

Com a extirpação de quase todos indígenas, povos europeus passaram a ter maior domínio territorial, e, assim, à medida que se desenvolviam as características eurocêntricas ficaram cada vez mais arraigadas, as quais são percebidas até hoje pela dificuldade que as minorias encontram em seres reconhecidos como sujeitos de garantias e direitos.

O constitucionalismo no desenvolver do Estado moderno, tinha finco em proteger homens, brancos, ricos e proprietários de terras, sendo que essa lógica moderna está muito presente nos dias atuais.

Exemplo disso é a ausência de normatização da união entre pessoas do mesmo sexo. Apesar do STF ter feito uma releitura do Código Civil à luz da Constituição, o legislativo matem-se inerte a respeito do tema, optando simplesmente por não decidir. Inegável a morosidade a respeito, uma vez que existem projetos de lei que já estiveram em tramitação com a finalidade de regulamentar tal união. Esse é um exemplo notório de que os aparatos do Estado moderno ainda se encontram bem vivos na realidade. Explica-se: a família nos termos de tal Estado é matrimonializada, patrimonial, compulsoriamente heterossexual e dotada com finalidade de procriação (seguindo parâmetros judaico-cristãos). Esses são os motivos da resistência à não estender a proteção legal aos casais homossexuais.

- Ideia de diversidade – a diversidade passa a ter uma leitura para além do direito à diferença e igualdade. Ou seja, não existe mais hegemonia. Nesse âmbito, todos estão em um mesmo patamar, negros, , homens, mulheres, brancos, índios, etc.
- Pluralismo jurídico – o modelo europeu imposto além de uniformizador possui um só direito, seja ele na seara familiar, proprietária, etc. Logo, a visão da pluralidade admite mais de uma espécie de direito, como acontece na Bolívia, onde existem 36 Direitos de Família, 36 Direitos de Propriedade.
- Pluralismo epistemológico – nesse âmbito serão admitidas várias formas de conhecimento para formação do consenso. Vários modos de entender e compreender a realidade social.

- Ideia de complementariedade ao contrário de linearidade – nesse ponto, observa-se que toda forma de conhecimento é complementar, ou seja, a diferença que é notada em um grupo x pode ser utilizada para acrescentar o grupo y. Sendo assim, as particularidades se complementam,
- Superação da lógica binária – nesse diapasão, haverá a ausência de rotulação. Por exemplo, não haverá redução de um grupo de pessoas a um nome coletivo, tais como o grupo LGBT, MST, etc.
- Reformulação da ideia de natureza – nessa perspectiva, o homem será visto como ser integrante do meio natural, integrado à outros seres, eis que toda a vida está integrada, ao contrário do modelo eurocêntrico, onde a natureza é vista unicamente para fins de exploração.
- Mudança na Democracia – a democracia será entendida para além da vontade da maioria, eis que, ser democrático não é adotar parâmetros estipulados pelo maior número de pessoas.
- Democracia Dialógica/Consensual – tal parâmetro substituirá o sistema majoritário onde sempre haverá um aspecto vencedor. A intenção da democracia dialógica é construir um consenso onde ambas as partes tenham seus interesses atendidos, e não apenas eleger o melhor argumento onde o outro sairá perdendo.
- Justiça Consensual – no atual modelo, quando se tem vontades divergentes o Estado impõe sua vontade. Em outras palavras, um terceiro impõe uma decisão que, por muitas vezes, não deixa nenhuma das partes satisfeitas. Nesse esfera, através da justiça de mediação as partes dialogarão e construirão sua própria decisão, pondo fim ao conflito e não apenas ao processo.²²

22.1400 – O novo constitucionalismo democrático latino-americano – O Estado Plurinacional. Disponível em: <<http://joseluizquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2014/03/1400-o-novo-constitucionalismo.html>> Acesso em: 13/06/2014.

O presente Estado, descrito de forma sucinta, rompe verdadeiramente com todos os paradigmas impostos pela hegemonia europeia, eis que há mais de quinhentos anos lutas e mais lutas vêm sendo despendidas para dar reconhecimento à diversidade, trazendo à tona uma nova forma de direito, de governo, livre de todos os ditames eurocêntricos incutidos no ordenamento brasileiro. E, justamente por tais apontamentos, encontra-se o Estado moderno em crise existencial por não conseguir disponibilizar meios efetivos de representação e eficácia dos direitos fundamentais.

6. REVISÃO DA DEFINIÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO NO ESTADO PLURINACIONAL

A supremacia do interesse público, princípio sacralizado pela doutrina desde épocas do Estado social, surgiu como modo de proteger a população dos resultados drásticos ocasionados pela exploração desenfreada do capitalismo.

Porém, o que se verifica é que, mesmo tendo consagrado tal princípio, a simples observância à supremacia não foi, e nem é suficiente para implementar as necessidades sociais. A dicotomia entre interesse público e privado surgiu como medida paliativa para acalantar o povo à luz da falsa premissa de que o bem do povo seria sempre a finalidade da administração.

Em uma ótica capitalista, característica marcante do eurocêntrismo, a supremacia do interesse público tem sido utilizada como meio apto a camuflar atitudes parciais e pessoais da administração pública, a qual muitas das vezes reveste os atos com a roupagem do mencionado princípio a fim de atender interesse de particulares, ou de grupos específicos – a elite capitalista dominante – por assim dizer.

Irene Patrícia Nohara dispõe uma crítica a respeito:

Para que este *estado de coisas* seja legitimado, a violência política deve ser mascarada por meio da ideologia, que faz com que o “legal, apareça para os homens como legítimo, isto é, como justo e bom”. Supõe-se, portanto, que os valores são submetidos a uma discussão geral, quando as ideias e teorias hegemônicas podem, na realidade, estar sendo orientadas mais para interesses particulares específicos do que para interesses verdadeiramente coletivos.

O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NO ESTADO PLURINACIONAL | 334

Nota-se que, quanto mais precárias forem as condições de vida de um povo, mais vulnerável ele se torna a manipulações e distorções de valores. É necessário indagar sempre de quem são os interesses, para que não esqueça que por trás do rótulo “interesse comum”, relacionado com a noção genérica de ser humano, existem sujeitos concretos com suas particularidades e interesses. (NOHARA, 2013, p. 62)²³

Pala ilustrar a situação mencionada acima: existem as ocasiões em que empresários financiam campanhas políticas, prática corriqueira na atual realidade. Porém, o intuito não é auxiliar ou prover verbas para sustentar a promoção do processo eleitoral, mas sim, cobrar 'favores' futuros. A título de exemplo, cita-se o favorecimento da empresa x (de um determinado empresário que patrocinou a campanha de algum candidato eleito) em um processo de licitação. A administração justifica sua atitude no interesse público, eis que esta trabalhando adquirindo bens ou serviços para manutenção do Estado (interesse público), mas, na verdade, está retribuindo o favor recebido em épocas eleitorais (interesse privado).

O novo pluralismo trazido pelo constitucionalismo latino-americano, busca romper com o arcabouço doutrinário e jurídico imposto pelos europeus desde o início das invasões na América do Sul. Tal rompimento se dá primordialmente pelo fato de que os ditames lineares trazidos pelo Estado moderno não são suficientes para garantir a proteção dos direitos e liberdades individuais do cidadão.

Contextualmente, feitas as considerações supra, busca-se uma releitura do princípio da supremacia do interesse público para além do atendimento ao interesse do grupo majoritário, ou seja, onde sejam atendidos interesses individuais, de determinados grupos minoritários ou majoritários, exclusivamente.

A razão para a afirmação feita acima consiste no fato de que no Estado Plurinacional desaparece a ideia de um argumento vencedor, de um interesse superior aos demais. Nesse liame, os interesses em conflito não mais serão decididos por um terceiro, mas sim através do consenso originário do amplo diálogo das partes envolvidas.

23.NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 62.

A razão para a afirmação feita acima consiste no fato de que no Estado Plurinacional desaparece a ideia de um argumento vencedor, de um interesse superior aos demais. Nesse liame, os interesses em conflito não mais serão decididos por um terceiro, mas sim através do consenso originário do amplo diálogo das partes envolvidas.

Segundo Rosembert Ariza Santamaría, o Estado plurinacional demanda inexoravelmente a pluralidade, mas uma pluralidade de culturas que se reconhecem mutuamente, onde uma não se impõe a outra. É dizer, é uma plena de pluralismo que se materializa em um Estado pluricultural²⁴.

Nesse sentido, e em defesa à pluralidade cultural, José Luiz Quadros Magalhães tece uma crítica bem formulada à maneira que os conflitos são resolvidos atualmente:

O essencial do processo participativo que ó o debate foi substituído prematuramente pelo voto. Outro aspecto importante do mecanismo majoritário é o fato de se escolher um argumento, projeto, ideia. A opção por um “melhor” argumento, por um argumento vitorioso por meio do voto pode se constituir em um mecanismo totalitário. Se todo o tempo somos empurrados a escolher o “melhor”, mesmo que afirmemos que o argumento (projeto, ideia, política) derrotada permanecerá vivo, em uma cultura que premia todo o tempo o melhor, o destino do derrotado poder ser, muitas vezes, o esquecimento ou encobrimento. Vamos ver que no Judiciário vige a mesma lógica de argumentos vitoriosos e derrotados.

Assim, tanto no legislativo como no judiciário, a exposição de argumentos não visa a construção de uma solução comum, mas, sim, a escolha do argumento melhor. A pretensão de vencer o argumento do outro (no parlamento e no judiciário) cria uma impossibilidade de construção de um novo argumento a partir do diálogo. O ânimo que inspira os debates no parlamento e no judiciário não é, em geral, a busca de uma solução comum, mas a busca da vitória.

[...]

No lugar de um diálogo direto entre duas perspectivas visando a

24.SANTAMARÍA, Rosembert Ariza. El pluralismo en el Estado Plurinacional, redundancia o pertinencia. Revista Iusta. Bogotá. n. 38. p. 59.

O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NO ESTADO PLURINACIONAL | 336

composição, o aprendizado com o outro, ou a construção de um consenso onde todos ganhem, no processo majoritário essas perspectivas passam a ser mostradas, apresentadas de forma isolada, de forma a convencer não o outro, mas o juiz final, que se manifestará pelo voto. (MAGALHÃES, 2012, p.98, grifos nossos)²⁵

Na concepção do Estado moderno, a decisão será tomada de acordo com as considerações feitas acima. Porém, agindo assim, os conflitos raramente serão decididos de forma que satisfaça ambas as partes envolvidas, pondo fim ao processo apenas, e não ao litígio.

Nos ditames do Estado plurinacional, não haverá, portanto, a sacralizada supremacia do interesse público, eis que, no caso concreto a solução será construída através da formação do consenso provisório entre as partes, e não pela vontade suprema do estado ou pelo juízo de proporcionalidade (que também escolhe um princípio vitorioso).

Os consensos construídos são, portanto, sempre, provisórios, **não hegemônicos, e não majoritários**. A necessidade de decisão não pode superar a necessidade da democracia²⁶. Daí, posturas novas precisam ser inauguradas. A postura não hegemônica deve ser seguida por uma postura de construção comum de novos argumentos. (MAGALHÃES, 2012, p.99, grifos nossos)²⁷

Nesse âmbito, em caso de conflito entre interesse privado e público, no início do debate para formação de consenso, não haverá status de superioridade a nenhum deles. A resolução do conflito dar-se-á por meio da construção de um consenso provisório, através de um processo com ampla e efetiva participação de todas as partes envolvidas. O motivo para justificar o consenso provisório repousa no fato de que a sociedade vive em constante mudança, premissa inquestionável. E, justamente por isso a consenso não deverá ser permanente, imutável, colocando em risco a própria pluralidade epistemológica inerente ao Estado plurinacional.

25.MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes. MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Constitucionalismo e Democracia*. São Paulo: Campus Jurídico; Elsevier, 2012..

26.A democracia aqui refere-se à consensual, ou seja, para além da escolha da maioria.

27.MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes. MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Constitucionalismo e Democracia*. São Paulo: Campus Jurídico; Elsevier, 2012..

Percebe-se que a superioridade garantida ao interesse público, nada mais é uma premissa do direito alienígena incorporado à realidade jurídica brasileira. Em tempos de ruptura com muitos dos paradigmas impostos por força da hegemonia eurocêntrica, é hora de *andar com as próprias pernas* e trabalhar para garantir, vias de fato, a segurança para uma sociedade plural.

7. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar o princípio da supremacia do interesse público, o qual vem sofrendo mudanças em sua aplicação desde a origem do Estado moderno.

Para se averiguar o alcance desse princípio no novo paradigma latino-americano do Estado plurinacional foi necessário realizar uma incursão teórica acerca do instituto do interesse público, destacando o seu alcance na doutrina clássica administrativista e no ordenamento jurídico pátrio.

Na doutrina clássica do Direito Administrativo, de um modo geral, defende-se a supremacia do interesse público frente ao interesse privado, sendo que no ordenamento jurídico brasileiro destaca-se o caráter abstrato e subjetivo desse princípio, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para se definir se o interesse público prevalecerá no caso concreto.

Foi analisada, sinteticamente, a dicotomia entre os interesses públicos e privados no decorrer da história do Estado moderno, e constatou-se que a mesma é presente nos dias atuais, em que pese a realidade social muito mais plural e multifacetada.

Vistas essas primeiras análises, passou-se a investigar a evolução do Estado moderno, apontando as principais características de cada paradigma do Estado (Estado Absolutista, Liberal, Social e Democrático de Direito). Contatou-se a ineficiência do modelo estatal atual (Estado Democrático de Direito) para efetividade dos direitos e garantias fundamentais, particularmente, de parcelas das sociedades mais vulneráveis (minorias).

Tratou-se, então, do Estado plurinacional, alternativa latino-americana que rompe com os padrões e hegemonia eurocêntricos, apontando suas

principais características e ideias de ruptura com o modelo de Estado atual.

Por fim, analisou-se o princípio da supremacia do interesse público no âmbito do Estado plurinacional, chegando-se à conclusão de que o mesmo representa uma falácia para camuflar atitudes parciais da Administração Pública, que visa atender interesses particulares, na medida que se utiliza do manto protetor da identificação de suas ações e finalidades com a proteção do interesse público.

De posse de todos esses elementos teóricos, foi possível constatar que dentro de uma sociedade plural, com diversas culturas, devido até mesmo à extensão territorial do país, é impossível definir-se o que é interesse público.

Entre a velha e ultrapassada dicotomia público e privado, que representa a lógica binária do Estado Moderno, existe milhões de interesses que se amoldam às particularidades e especificidades da sociedade moderna. Pode-se dizer que, simbolicamente, entre o preto e o branco, há várias tonalidades de cinza que podem atender perfeitamente às necessidades da sociedade, não podendo, portanto, desprezá-los.

Para se alcançar essa zona cinzenta de interesses, que não se enquadram aos antiquados conceitos de público e privado, o Estado Plurinacional apresenta a solução dos conflitos por meio de construção de consensos. Esses consensos serão construídos mediante ampla participação popular e ausência de supremacia prévia de qualquer interesse, de modo a garantir a efetividade dos direitos fundamentais às partes e à sociedade, sem discriminar minorias ou majorias.

Destarte, no âmbito do Estado Plurinacional, a supremacia do interesse público, nos moldes atuais, cede espaço à supremacia do interesse popular, que se dá através da participação do povo de forma vinculante.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARCELOS, Renato de Abreu. A profanação do interesse público no Estado Democrático de Direito – Por um modelo procedimental de solução das colisões entre interesses públicos e interesses privados. *Fórum Administrativo – FA*. Ano 12, n. 136, jun. 2012. Disponível em: <<http://dspace.almg.gov.br/xmlui/handle/11037/2964>> Acesso em: 12/06/2014.

BAPTISTA, Isabelle de. O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado: uma análise à luz dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito. *Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais*. Out/2011. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1768.pdf>> Acesso em: 13/06/2014.

BORGES, Alice Gonzalez. Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução. *Revista Diálogo Jurídico*. N. 15, jan/mar. 2007. Disponível em: <<http://marinela.ma/lf/supremacia%20do%20interesse%20p%C3%BAblico.%20descontru%C3%A7%C3%A3o%20ou%20constru%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 13/06/2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARVALHO, Iuri Mattos de. O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado: parâmetros para uma reconstrução. *Revista Diálogo Jurídico*. N. 16, mai/ago. 2007. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/supremacia_interesse_p%C3%BAblic_iuri_carvalho.pdf> Acesso em: 13/06/2014.

CORREIA, Fabíola Samara Brito. Interesses públicos versus interesses privados – Divergências na doutrina brasileira. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012_03_1295_1339.pdf> Acesso em: 13/06/2014.

DANTAS, Higor da Silva. Relativização do princípio da supremacia do interesse público. Disponível em: <<http://www.ajes.edu.br/direito/arquivos/20131030201023.pdf>> Acesso em: 130 de junho de 2014.

DEL ANTÔNIO, Juliano. A supremacia do interesse público como supedâneo de consecução do Direito Administrativo pátrio: uma dicotomia público-privada no direito brasileiro. *Revista Bonijuris*. Ano XXVI. V. 26, n. 605. p.33-39. Disponível em: <<http://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/supremacia-interesse-neo-dicotomia-501533046>> Acesso em: 13/06/2014.

LOPES, Alan Junio Fernandes. Desafios do Estado moderno e o novo constitucionalismo latino-americano. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ*. Ano 10, n. 11, p. 4, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2012;1000963994>> Acesso em: 13/06/2014.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Constitucionalismo e Democracia. In: MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes. MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Constitucionalismo e Democracia*. São Paulo: Campus Jurídico; Elsevier, 2012.

O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NO ESTADO PLURINACIONAL | 340

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito à diversidade e o Estado Plurinacional*. Belo Horizonte: Arraes editores, 2012.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *Do espírito das leis: texto integral*. São Paulo: Martin Claret, 2010. 733p.

MORAIS, José Luis Bolzan de; BARROS, Flaviane de Magalhães. *Novo constitucionalismo latino-americano. O debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes*. 1ª ed. Belo Horizonte: Arraes, 2014, p. 3-5. v. único.

NEVES, Zuenir de Oliveira. Por uma releitura da supremacia do interesse público no contexto do Estado Democrático de Direito. *Fórum Administrativo – FA*. Ano 11, n. 121, mar. 2011. Disponível em: < <http://dspace.almg.gov.br/xmlui/handle/11037/3201>> Acesso em: 12/06/2014.

NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 57
SANTAMARÍA, Rosember Ariza. El pluralismo en el Estado Plurinacional, redundancia o pertinencia. *Revista Iusta*. Bogotá. n. 33. p. 55-65. .Julho. 2010.

SILVA, Frederico Rodrigues. A relatividade do interesse público: Um estudo comparado. *RVMB*, v. 5, n. 2, p.460-517, jul/dez. 2011. Disponível em: < <http://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/viewFile/3126/1937>> Acesso em: 12/06/2014..